

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 020.501/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga

Unidade: Senado Federal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICENÇAS-PRÊMIO COMPUTADAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E USUFRUÍDAS PELO SERVIDOR. APURAÇÃO DE DÉBITO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Senado Federal em desfavor do servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, em razão da determinação contida no Acórdão nº 1.109/2008-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da investidura de Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, servidor inativo do Senado Federal, no cargo de provimento efetivo de Analista de Informática Legislativa, do quadro da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – Prodasen.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 235, caput, e art. 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – Prodasen que, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, promova a imediata instauração de tomada de contas especial, relativamente à conversão em pecúnia e ao gozo indevido de licenças-prêmio, usufruídos pelo servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, as quais foram computadas na aposentadoria proporcional concedida pelo Senado Federal, nos seguintes períodos:

- 1º período aquisitivo de 1/11/1978 a 31/10/1983 - converteu em pecúnia 60 (sessenta dias) e usufruiu 30 (trinta) dias, com início em 9/9/2002 e término em 8/10/2002;

- 2º período aquisitivo de 1/11/1983 a 31/10/1988 - usufruiu 90 (noventa) dias, em duas parcelas, sendo a primeira de 60 (sessenta) dias com início em 9/10/2002 e término em 7/12/2002 e a segunda parcela de 30 (trinta) dias com início em 4/8/2003 e término em 2/9/2003;

- 3º período aquisitivo de 1/11/1988 a 31/10/1993 - usufruiu 90 (noventa) dias, com início em 3/9/2003 e término em 31/12/2003, não restando nenhum saldo da licença para gozo futuro.

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Secretaria de Controle Interno do Senado Federal e a Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos/Subsecretaria de Pessoal Inativo do Senado Federal;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Interno do Senado Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do subitem 9.2.

9.6. devolver o processo TC 001.425/1994-3 ao órgão de origem.”

2. Configurada a revelia do responsável, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal instruiu a presente tomada de contas especial, propondo a irregularidade das contas, com a condenação do servidor em débito, conforme transcrição a seguir:

“Trata-se de processo de tomada de contas especial constituído em virtude do despacho do Relator, bem como pelo fato de o Senado Federal ter cumprido a determinação contida no ‘(...) subitem 9.2 do Acórdão nº 1.109/2008-TCU-Plenário (...), com a instauração e conclusão da fase interna da tomada de contas especial do responsável Marcus Vinicius Goulart Gonzaga’ (peça 1).

2. Esta Secretaria, por meio do Ofício nº 224/2011-TCU/SEFIP, de 25/7/2011, citou o responsável para apresentar alegações de defesa e/ou comprovar o recolhimento do débito de R\$ 128.599,73 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), corrigido até 25/7/2011 (peça 4).

3. O destinatário, embora tenha recebido o referido documento (peça 5), não se pronunciou, podendo assim ser considerado revel pelo Tribunal. É o que estabelece o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. O débito imputado a Marcus Vinicius Goulart Gonzaga decorre do gozo indevido de licenças-prêmio nos anos de 2002 e 2003, as quais já haviam sido computadas na aposentadoria proporcional concedida pelo Senado Federal (peças 2 e 3).

Proposta de Encaminhamento

5. Diante do exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal:

I. julgue as presentes contas irregulares e condene o servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga (CPF 001.462.501-68) ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
23/9/2002	6.675,80
19/10/2002	9.103,36
21/11/2002	8.843,76
29/11/2002	3.142,01
12/12/2002	2.626,10
22/8/2003	10.413,76
22/9/2003	11.529,52
21/10/2003	11.529,52
21/11/2003	11.529,52
2/12/2003	5.506,82

II. considere o responsável revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

III. autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A instauração da presente tomada de contas especial decorreu de determinação do Tribunal, mediante o Acórdão nº 1.109/2008-TCU-Plenário, prolatado em representação acerca da investidura de Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, servidor inativo do Senado Federal, no cargo de provimento efetivo de Analista de Informática Legislativa, do quadro da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – Prodasen.

2. No item 9.2 do referido acórdão, foi determinado à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal – Prodasen que, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, apurasse o débito resultante da conversão em pecúnia e ao gozo indevido de licenças-prêmio pelo referido servidor que já haviam sido computadas em sua aposentadoria proporcional concedida pelo Senado Federal.

3. Por ter o servidor deixado de prestar a contraprestação laboral nos períodos de 9/9/2002 a 8/10/2002 (1º período aquisitivo de 1/11/1978 a 31/10/1983, sendo convertidos em pecúnia 60 dias), 9/10/2002 a 7/12/2002 e 4/8/2003 a 2/9/2003 (2º período aquisitivo de 1/11/1983 a 31/10/1988) e 3/9/2003 a 31/12/2003 (3º período aquisitivo de 1/11/1988 a 31/10/1993), deve recolher ao Tesouro Nacional os seguintes valores, acrescidos dos encargos legais:

DATA	VALOR (R\$)
23/9/2002	6.675,80
19/10/2002	9.103,36
21/11/2002	8.843,76
29/11/2002	3.142,01
12/12/2002	2.626,10
22/8/2003	10.413,76
22/9/2003	11.529,52
21/10/2003	11.529,52
21/11/2003	11.529,52
2/12/2003	5.506,82

4. Regularmente citado pelo Tribunal para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, o responsável não atendeu à notificação, ficando configurada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. Concordo com os pareceres no sentido de que a presente tomada de contas especial já está em condições de ser apreciada no mérito. Os elementos informativos contidos nos autos não indicam que Marcus Vinicius Goulart Gonzaga tenha agido de boa-fé ao requerer o gozo de períodos de licença-prêmio que tinham sido computados na apuração do seu tempo de serviço para fins de aposentadoria proporcional no cargo de analista legislativo do Senado Federal.

6. Verifica-se no mapa de tempo de serviço que deu suporte a essa concessão que foram considerados os seguintes períodos (peça 2, p. 7):

- tempo de serviço no órgão (1/12/1964 a 30/1/1991): 26 anos, 2 meses e 7 dias;
- averbações anteriores: 5 anos e 8 dias;
- contagem de tempo de serviço dobrado (licença especial não gozada): 2 anos, 5 meses e 2 dias;
- total geral de tempo de serviço: 33 anos, 8 meses e 5 dias (aposentadoria) e 26 anos, 1 mês e 28 dias (quinqüênios).

7. Careceria, portanto, de qualquer amparo nos fatos uma possível alegação de que o servidor não teria tido conhecimento da contagem em dobro da licença-prêmio para fins de aposentadoria com proventos proporcionais a 33/35. Ora, se trabalhou apenas 5 anos e 8 dias antes de ingressar no Senado Federal em 1/12/1964, e aí laborou por 26 anos, 2 meses e 7 dias, o tempo efetivamente trabalhado atingia somente 31 anos, que lhe asseguraria proventos de apenas 31/35, sem o uso dos períodos de licença-prêmio.

8. Ante a revelia do responsável, deve-se dar seguimento ao processo, proferindo julgamento com base nos elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, remetendo-se

cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, na forma do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 5192/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.501/2011-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga (CPF 001.462.501-68)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Suprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Senado Federal em desfavor do servidor Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, em razão da determinação contida no Acórdão nº 1.109/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, 28, incisos I e II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar Marcus Vinicius Goulart Gonzaga ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

DATA	VALOR (R\$)
23/9/2002	6.675,80
19/10/2002	9.103,36
21/11/2002	8.843,76
29/11/2002	3.142,01
12/12/2002	2.626,10
22/8/2003	10.413,76
22/9/2003	11.529,52
21/10/2003	11.529,52
21/11/2003	11.529,52

2/12/2003

5.506,82

9.2. aplicar a Marcus Vinicius Goulart Gonzaga multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Senado Federal que providencie o desconto da dívida constituída do débito e da multa indicados nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão sobre os salários ou proventos do responsável, observados os limites mensais previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação nem seja possível o desconto determinado no subitem anterior;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-30/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral